

DA RAZÃO DE ESTADO À RAZÃO DE HUMANIDADE: A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO DESARMAMENTO NUCLEAR COMO MANIFESTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS ENSINAMENTOS DA ESCOLA IBÉRICA DA PAZ

FROM THE STATE REASON TO THE HUMANITY REASON: THE NEED TO FACE NUCLEAR DISARMAMENT AS A CONTEMPORARY MANIFESTATION OF THE TEACHINGS OF THE IBERIAN SCHOOL OF PEACE

Jamilly Izabela de Brito Silva

Discente do Mestrado em Direito Ambiental do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA-UEA). Atua como Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM). É Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas, com Habilitação em Direito Internacional. Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil e em Direito Público, ambas pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA).

RESUMO: O presente artigo, a partir da análise do voto dissidente proferido pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade no caso das ilhas Marshall, submetido à Corte Internacional de Justiça, objetiva analisar a necessidade de proscrição dos armamentos nucleares como manifestação da contribuição da Escola Ibérica da Paz para a construção de um novo *Jus Gentium* para o século XXI. Nesse panorama, além de tecer considerações críticas quanto ao posicionamento formalista da Corte Internacional de Justiça ao inadmitir o caso sob a premissa de inexistência de controvérsia internacional, o estudo se dedicará a constatar, mediante análise das resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o tema, que a proibição de armas nucleares pode ser caracterizada como norma internacional consuetudinária (artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça) e como norma imperativa de direito internacional (artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados). A pesquisa abordará, ainda, o legado da Escola Ibérica da Paz como alicerce para a consolidação de um direito internacional que não representa a mera soma dos interesses dos Estados (*jus voluntarium*), mas sim uma expressão da *recta ratio para totus orbis* (*jus necessarium*). Os métodos de pesquisa utilizados são o estudo de caso e o dedutivo. O procedimento de pesquisa adotado é o qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, DESARMAMENTO NUCLEAR, NORMA CONSUETUDINÁRIA, *JUS COGENS*, ESCOLA IBÉRICA DA PAZ.

ABSTRACT: The present article, based on the analysis of the vote presented by Judge Antônio Augusto Cançado Trindade in the case of the Marshall Islands, submitted to the International Court of Justice, aims at analyzing the proscription of nuclear weapons as a manifestation of the contribution of the Iberian School of Peace for the construction of a new *jus gentium* for the 21st century. In this context, in addition to making critical considerations regarding the formalist position of the International Court of Justice in rejecting the case on

the premise that there is no international controversy, the study will focus on proving, through the analysis of the resolutions of the General Assembly and the Security Council of the United Nations on the subject, that the prohibition of nuclear weapons can be characterized as a customary international rule (Article 38 of the Statute of the International Court of Justice) and as a peremptory norm of international law (Article 53 of the Vienna Convention on the Law of Treaties). The paper will also address the legacy of the Iberian School of Peace as a foundation for the consolidation of an international law that does not represent the sum of the interests of the states (*jus voluntarium*), but rather an expression of the *recta ratio* for *totus orbis* (*jus necessarium*). The research methods used are the case study and the deductive. The adopted research procedure is the qualitative.

KEY-WORDS: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, NUCLEAR DISARMAMENT, COSTUMARY INTERNATIONAL RULE, *JUS COGENS*, IBERIAN SCHOOL OF PEACE

SUMÁRIO: Introdução. 2. A existência de uma controvérsia internacional segundo os parâmetros fixados pela Corte Internacional de Justiça. 2.1. A jurisprudência constante sobre o tema: fortalecimento da função jurisdicional. 2.2. O entendimento firmado no caso das Ilhas Marshall: prevalência das razões de Estado. 3. Em busca de uma *opinio juris communis* para deslegitimação do armamento nuclear: as resoluções da Assembleia-Geral e do Conselho de Segurança da ONU. 4. Razão de humanidade, *recta ratio* e *totus orbis*: proibição de armas nucleares como norma de *jus cogens*? Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Em decisões de 05 de outubro de 2016, em 03 (três) casos submetidos à sua jurisdição e relacionados à realização de 67 (sessenta e sete) testes nucleares entre os anos de 1946 e 1958 nas Ilhas Marshall¹, região então sob o domínio do regime de tutela da Organização das Nações Unidas (ONU)², a Corte Internacional de Justiça (CIJ), por maioria de 8 (oito) votos a 8 (oito), e voto de minerva do Presidente, acolheu objeção relacionada à inexistência de controvérsia internacional,

¹ Segundo Sérgio de Queiroz Duarte, no prefácio à obra “A Obrigação Universal do Desarmamento Nuclear”, “o território da República das Ilhas Marshall, situado na região do oceano Pacífico denominada Micronésia, é composto por 29 atóis de coral, com mais de mil ilhas e ilhotas que ao longo da história, foram ocupadas sucessivamente por espanhóis, alemães e japoneses. Durante a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos conquistaram as ilhas. Em 1947, as Nações Unidas declararam-nas ‘Território Estratégico’ sob tutela norte-americana e os Estados Unidos comprometeram-se a ‘promover o progresso e autossuficiência de seus habitantes e para esse fim [...] protegê-los contra a perda de suas terras e recursos’. Em 1986 as ilhas obtiveram plena soberania mediante um acordo de livre associação com aquele país. Em 1991 a República das Ilhas Marshall foi aceita como estado membro das Nações Unidas” (pág. 27)

² Segundo a Carta da ONU (art. 75), “as Nações Unidas estabelecerão sob a sua autoridade um regime internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob esse regime em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, designados como territórios sob tutela”. Em 19 de novembro de 1994, o Conselho de Tutela suspendeu suas atividades, considerando que Palau, último território do mundo que ainda era tutelado pela ONU, tornou-se Estado soberano.

o que, por via de consequência, obstou a análise de mérito dos pedidos formulados em desfavor de Reino Unido, Índia e Paquistão³.

A oportunidade de enfrentamento das obrigações internacionais advindas do Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP)⁴, com vigência internacional a partir de 1970, e das Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre desarmamento nuclear e segurança internacional foi vencida por circunstância meramente formal e destoante do entendimento então consolidado, pela própria CIJ, quanto ao que se considera controvérsia internacional apta a ensejar a sua atuação.

Mais que isso: a inadmissibilidade dos casos resultou, ainda, na impossibilidade desta mesma Corte ratificar e desenvolver o entendimento já manifestado nos idos de 1996, em sede de parecer consultivo, no sentido de que existe uma obrigação juridicamente vinculante de levar adiante de boa-fé e concluir negociações que levem ao desarmamento nuclear em todos os seus aspectos sob controle internacional estrito e eficaz (par. 98-103).

Impende registrar, desde logo, que os casos submetidos à CIJ pelas Ilhas Marshall (Ilhas Marshall vs. Reino Unido; Ilhas Marshall vs. Índia e; Ilhas Marshall vs. Paquistão) não buscavam reparação pecuniária pelos danos causados. De fato, o objetivo primordial referia-se a constatar que as obrigações do artigo VI do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares⁵ e emanadas da *opinio juris communis* não haviam sido cumpridas⁶.

³ Inicialmente, eram nove Estados demandados, a saber: Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França, China, Índia, Paquistão, Israel e Coreia do Norte, mas a demanda somente prosseguiu em relação a três deles (Reino Unido, Índia e Paquistão), considerando a cláusula de jurisdição facultativa da Corte Internacional de Justiça (Art. 36.2, do Estatuto da CIJ).

⁴ Em suma, o TNP foi instituído com base em três pilares, a saber: **não proliferação de armas nucleares** (preâmbulo e artigos I-III), **uso pacífico da energia nuclear** (preâmbulo e artigos IV-V), e **desarmamento nuclear** (preâmbulo e artigo VI), os quais não tiveram muitos avanços especialmente em razão dos debates entre potências nucleares e não nucleares.

⁵ Diz o referido dispositivo: “cada Parte deste Tratado compromete-se a entabular, de boa fé, negociações sobre medidas efetivas para a cessação em data próxima da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear, e sobre um Tratado de desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional”.

⁶ Sobre o impacto dos testes nucleares realizados na atmosfera no território das Ilhas Marshall, Sérgio de Queiroz Duarte, no já citado prefácio, destaca que “a mais potente série de ensaios [nucleares na atmosfera] foi a denominada Castle, entre 1º de março e 14 de maio de 1954, com um total de 48 megatons de potência. A primeira delas, de codinome Bravo, uma detonação termonuclear de 15 megatons, equivalente a mil vezes à da bomba lançada sobre Hiroshima, criou uma cratera de 45 metros de profundidade e mais de um quilômetro e meio de diâmetro. A chuva de partículas radioativas se espalhou por uma superfície de 70 quilômetros quadrados. A nuvem resultante desse ensaio liberou 30 vezes mais iodo radioativo do que os dos desastres de Fukushima e Chernobyl juntos” (pág. 29).

A partir da análise do voto dissidente proferido pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade no caso das Ilhas Marshall, o presente artigo tem como objetivo analisar a necessidade de proscrição dos armamentos nucleares como manifestação da contribuição da Escola Ibérica da Paz para a construção de um novo *Jus Gentium* para o século XXI.

O questionamento que se pretende responder é o seguinte: *a proibição de armamento nuclear pode ser caracterizada como norma imperativa de direito internacional (norma de jus cogens) segundo o art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados?*

Nesse panorama, na parte inicial, o estudo se dedicará, por um lado, a analisar brevemente o entendimento reiterado da Corte Internacional de Justiça quanto aos requisitos para a configuração de uma controvérsia internacional e, por outro lado, a confrontar tal entendimento com a jurisprudência firmada pela própria Corte no caso das Ilhas Marshall.

Em seguida, passar-se-á a enfrentar o arcabouço jurídico produzido pelo Direito Internacional, especialmente a partir das atuações da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas, as quais sedimentam *pari passu* a formação de uma *opinio juris* internacional sobre o desarmamento nuclear.

Por fim, a partir do resgate da visão humanista do Direito Internacional, já firmada pelos pais fundadores ainda nos séculos XVI e XVII, a pesquisa buscará analisar as razões de humanidade que fundamentam a necessidade de proscrição do armamento nuclear.

A metodologia utilizada, conforme ensinam MEZZAROBBA e MONTEIRO (2014), terá como métodos de pesquisa o estudo de caso e o dedutivo. Por sua vez, o procedimento de pesquisa adotado será a pesquisa qualitativa. Por fim, o estudo será executado por intermédio da busca, seleção, leitura, análise crítica e fichamento do material bibliográfico e documental disponível em livros, documentos oficiais, artigos em periódicos especializados, normas e jurisprudências internacionais e publicações acadêmicas.

2. A EXISTÊNCIA DE UMA CONTROVÉRSIA INTERNACIONAL SEGUNDO OS PARÂMETROS FIXADOS PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

2.1. A jurisprudência constante sobre o tema: fortalecimento da função jurisdicional

Desde o longínquo Caso das Concessões Mavrommatis na Palestina, julgado em 1924, o entendimento firmado pela então Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) para caracterizar uma controvérsia internacional alicerçava-se exclusivamente na existência de um “desacordo sobre uma questão de direito ou fato, um conflito de visões legais ou de interesses entre duas pessoas” (par. 11).

Já a Corte Internacional de Justiça (CIJ), em continuidade à jurisprudência iniciada pela CPJI, na Opinião Consultiva sobre os Tratados de Paz entre Bulgária, Hungria e Romênia, apontou que a caracterização de uma controvérsia internacional é matéria de “determinação objetiva”, desvinculada de questões formais, sendo certo que a “mera negativa de que há uma disputa não prova que ela não existe” (par. 74).

Em seu voto dissidente no caso das Ilhas Marshall, CANÇADO TRINDADE também explicita que, segundo o entendimento iterativo da CIJ, o desacordo sequer precisaria ser expreso (par. 5), bem como que o precedente das Concessões Mavrommatis foi reafirmado em diversas ocasiões, sendo que a presença do desacordo é aferida no momento em que o caso é iniciado (par. 6-7).

Com essas considerações, o objetivo fundamental dos requisitos existentes para verificar se a hipótese é de controvérsia internacional é tão somente assegurar que a Corte Internacional de Justiça exerça sua jurisdição de forma plena.

Nesse sentido, vejamos trecho do já citado voto dissidente de CANÇADO TRINDADE no caso das Ilhas Marshall (par. 13)⁷:

Não deve passar despercebido que a finalidade da necessidade de determinar a existência de um litígio (e seu objeto) perante a Corte é permitir que esta exercite sua jurisdição corretamente: essa necessidade não se destina a proteger o Estado demandado, mas sim e mais precisamente para salvaguardar o correto exercício da função judicial da Corte.

Estabelecidas as premissas que norteiam o entendimento consolidado da Corte Internacional de Justiça sobre quais são os requisitos que balizam a identificação de uma controvérsia internacional, na seção seguinte serão tecidas considerações sobre o posicionamento adotado no caso das Ilhas Marshall.

⁷ Registre-se, por oportuno, que todas as citações diretas dos casos da CIJ, inclusive votos dissidentes, são traduções livres, considerando que o inteiro teor do caso somente está disponível em inglês e francês.

2.2. O entendimento firmado no caso das Ilhas Marshall: prevalência das razões de Estado

Ao divergir de sua jurisprudência iniciada ainda em 1924 acerca da configuração de uma disputa internacional, no caso das Ilhas Marshall, a Corte Internacional de Justiça exigiu a presença de mais um requisito: uma espécie de notificação prévia e/ou conhecimento prévio do(s) país(es) demandados.

É como se a CIJ entendesse que existe uma necessária hierarquia entre os meios de solução de controvérsia internacional e somente quando esgotadas as vias diplomáticas e políticas, poderia ser instada a via jurisdicional.

Ora, como relembra CANÇADO TRINDADE em seu voto dissidente no referido caso, a rigor “não é obrigatório que as partes em conflito ‘esgotem’ as negociações diplomáticas antes de propositura da ação e de interpor procedimento perante a Corte (como pré-condição para a existência da controvérsia)” (par. 14). Em outras palavras: esta exigência não existe no direito internacional geral, no Estatuto da CIJ ou na jurisprudência da Corte.

Em verdade, a CIJ, no presente caso, retomou o raciocínio formalista que havia adotado em seu julgamento no caso da Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia vs. Federação Russa), ocorrido em 01 de abril de 2011.

Naquela ocasião, a Corte chegou ao absurdo de somente considerar a existência de uma controvérsia internacional quando já estava em curso uma guerra declarada entre os países litigantes. Sobre o assunto, pertinentes as palavras de CANÇADO TRINDADE ao apresentar voto dissidente naquela ocasião (par. 161):

Quanto à primeira exceção preliminar, por exemplo, a Corte gastou 92 parágrafos para admitir que, em sua opinião, uma disputa legal finalmente se cristalizou, em 10 de agosto de 2008 (par. 93), somente após a eclosão de uma guerra aberta e declarada entre a Geórgia e a Rússia! Eu acho isso verdadeiramente extraordinário: o surgimento de uma disputa legal somente após a eclosão de violência e guerra generalizadas! Existem disputas que são essencial e ontologicamente legais, desprovidas de quaisquer ingredientes ou considerações políticas? Eu penso que não.

Já no caso das Ilhas Marshall, a despeito da clara indicação de duas posições jurídicas distintas quanto à existência (ou não) de um dever de fazer negociações conducentes ao desarmamento nuclear em todos os seus aspectos sob controle

internacional estrito e efetivo, o que deveria ser suficiente para a determinação da existência de uma disputa internacional, foi exigido o requisito de **notificação (ciência) prévia** ao(s) Estados demandados acerca da intenção do Estado demandante de iniciar um processo perante a Corte Internacional de Justiça (*awareness test*).

Tal precedente torna salutar a advertência de CANÇADO TRINDADE, em seu extenso voto, no sentido de que os precedentes firmados nos casos das Ilhas Marshall “cria[m] dificuldade para o próprio acesso à justiça, em uma matéria de preocupação para a humanidade como um todo” (par. 29).

3. EM BUSCA DE UMA *OPINIO JURIS COMMUNIS* PARA DESLEGITIMAÇÃO DO ARMAMENTO NUCLEAR: AS RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA-GERAL E DO CONSELHO DE SEGURANÇA

Se a *quaestio* relativa à admissibilidade das demandas tivesse sido superada, a Corte Internacional de Justiça se debruçaria sobre assunto que interfere diretamente na sobrevivência da humanidade.

Como primeira premissa, importa lembrar que duas das três modalidades de armas de destruição em massa são totalmente proscritas pelo direito internacional: as armas bacteriológicas⁸ e as armas químicas⁹.

Doutro modo, quanto às armas nucleares, as dificuldades de cumprimento das obrigações internacionais já existentes são imensas. O tema é constantemente tergiversado pelos Estados, especialmente aqueles que detêm esse tipo de arsenal, a partir da utilização da chamada estratégia de dissuasão (*strategy of deterrence*)¹⁰. Paradoxalmente, as armas mais destrutivas da humanidade permanecem sem o reconhecimento formal da proibição.

O debate ora proposto, portanto, possui duas finalidades primordiais: a uma, elevar a consciência jurídica universal que, segundo CANÇADO TRINDADE reitera no voto dissidente objeto de estudo (par. 115, 152, 196 e 198), é fonte material de todo o direito internacional, não só em relação a uma experiência trágica de testes nucleares, umbilicalmente ligada ao passado das Ilhas Marshall sob a tutela das

⁸ Cfr., ainda, Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre sua Destruição (adotada em 10.04.1972).

⁹ Cfr., ainda, Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Uso de Armas Químicas e sua Destruição (adotada em 13.01.1993).

¹⁰ Sobre o assunto, consultar especialmente a parte XX do voto dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade no caso das Ilhas Marshall.

Nações Unidas e; a duas, constatar a inafastável necessidade de cumprimento, por todos os Estados, sejam potências nucleares ou não-nucleares, da obrigação de alcançar uma eliminação global das armas nucleares.

Para tanto, pergunta-se: a obrigação de desarmamento nuclear é imposta aos Estados de forma legal e vinculante? É indispensável, portanto, neste primeiro momento, identificar se o dever de proscrever armas nucleares caracteriza-se como um costume internacional, ou seja, como uma prática geral aceita como sendo o direito pela comunidade internacional, na forma do art. 38, “b” do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹¹.

Desde a década de 70, intitulada pela ONU como a primeira década de desarmamento nuclear¹², até os dias atuais, a Assembleia-Geral vem, reiteradamente, emitindo resoluções que denotam extrema preocupação com os perigos da corrida armamentista nuclear para a humanidade e a sobrevivência da civilização.

Tanto é assim que as décadas de 80 e 90 foram denominadas como segunda¹³ e terceira¹⁴ décadas de desarmamento nuclear, respectivamente. Já a partir dos anos 2000, as resoluções da Assembleia-Geral apontam para a necessidade de todos os Estados cumprirem a lei internacional aplicável, incluindo o Direito Internacional Humanitário, bem como para a necessidade de que todos os Estados nucleares empreendam esforços concretos de desarmamento, com o objetivo de alcançar e manter um mundo sem armas nucleares.

Nesse panorama, o quadro a seguir¹⁵, sintetiza, em linhas gerais, as principais Resoluções emanadas da Assembleia-Geral sobre o tema do desarmamento nuclear (1961-2015), divididas em grupos, além de considerações

¹¹ Art. 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; **b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito**; c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.

¹² Cfr. Resoluções da Assembleia-Geral A/RES/2602 E (XXIV), de 16.12.1969; A/RES/33/71B de 14.12.1978 e A/RES/35/152D de 12.12.1980.

¹³ Cfr. Resoluções A/RES/34/75 de 11.12.1979 e A/RES/35/46 de 03.12.1980.

¹⁴ Cfr. Resoluções A/RES/43/78L de 07.12.1988 e A/RES/45/62A de 04.12.1990.

¹⁵ As informações contidas nesta tabela representam um resumo das conclusões do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade em seu voto divergente no caso das Ilhas Marshall, especialmente na parte III (Resoluções da Assembleia-Geral e *Opinio Juris*).

acerca do procedimento, no âmbito da CIJ, por ocasião da emissão de parecer consultivo em 1996:

	RESOLUÇÕES APROVADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU	PRINCIPAIS OBJETIVOS BUSCADOS PELAS RESOLUÇÕES
PRIMEIRO GRUPO (1972-1981)	A/RES/2934 de 29.11.1972 A/RES/2936 de 29.11.1972 A/RES/3078 de 06.12.1973 A/RES/3257 de 09.12.1974 A/RES/3466 de 11.12.1975 A/RES/3478 de 11.12.1975 A/RES/31/66 de 10.12.1976 A/RES/32/78 de 12.12.1977 A/RES/33/71 de 14.12.1978 A/RES/33/72 de 14.12.1978 A/RES/33/91 de 16.12.1978 A/RES/34/83 de 11.12.1979 A/RES/34/84 de 11.12.1979 A/RES/34/85 de 11.12.1979 A/RES/34/86 de 11.12.1979 A/RES/35/152 de 12.12.1980 A/RES/35/155 de 12.12.1980 A/RES/35/156 de 12.12.1980 A/RES/36/81 de 09.12.1981 A/RES/36/84 de 09.12.1981 A/RES/36/92 de 09.12.1981 A/RES/36/94 de 09.12.1981 A/RES/36/95 de 09.12.1981 A/RES/36/97 de 09.12.1981 A/RES/36/100 de 09.12.1981	a) Não utilização de armas nucleares; b) Prevenção de guerras nucleares; c) Condenar todos os testes de armas nucleares, em qualquer ambiente em que possam ser realizados; d) Convocar os Estados que ainda não o haviam feito a aderir ao Tratado de Proibição de Testes de 1963 (banindo testes nucleares na atmosfera, no espaço e sob a água); e) Conclamar para a conclusão de um tratado abrangente de proibição de testes que proibiria testes em todos os ambientes, sendo que, enquanto não concluído tal tratado, instar os Estados nucleares a suspender testes de armas nucleares em todos os ambientes.
SEGUNDO GRUPO (1982-1992)	A/RES/37/100A de 13.12.1982 A/RES/38/73E de 15.12.1983 A/RES/39/63C de 12.12.1984 A/RES/40/151C de 16.12.1985 A/RES/41/60E de 03.12.1986 A/RES/42/39B de 30.11.1987 A/RES/43/76B de 07.12.1988 A/RES/44/117D de 15.12.1989 A/RES/45/59D de 04.12.1990 A/RES/46/37C de 06.12.1991 A/RES/47/53E de 09.12.1992	a) “Congelar” as armas nucleares (os arsenais existentes de armas nucleares são mais do que suficientes para destruir toda a vida na Terra); b) Expressar convicção de que a paz mundial duradoura pode basear-se apenas na conquista do desarmamento geral e completo, sob efetivo controle internacional; c) Defender o desarmamento nuclear e a eliminação de todas as armas de destruição em massa.
TERCEIRO GRUPO (Reconhecimento pelos Estados, perante a CIJ, de que as armas nucleares violam a Carta das Nações Unidas)	- Segundo as manifestações de diversos Estados perante a CIJ, por ocasião da Opinião Consultiva de 08 de julho de 1996 sobre Legalidade da Ameaça de Uso ou Uso de Armas Nucleares: a) As resoluções da Assembleia Geral expressavam um “consenso geral” e tinham um “valor legal” relevante, sendo certo, inclusive, que a Resolução 1653 (XVI), de 1961, foi invocada como uma resolução “legislativa”, ao declarar que o uso de armas nucleares é contrário à letra, ao espírito e às metas das Nações Unidas e, como tal, uma “violação direta” da Carta da ONU; b) Algumas resoluções da Assembleia Geral (1653 (XVI), de 24.11.1961; 33/71B de 14.12.1978; 34/83G de 11.12.1979; 35/152D de 12.12.1980; 36/92I de 09.12.1981; 45/59B de 04.12.1990; 46/37D de 06.12.1991) foram destacadas por terem declarado significativamente que o uso de armas nucleares seria uma violação da própria Carta das Nações Unidas;	

	<p>c) A série de resoluções da Assembleia Geral (começando com a resolução 1653 (XVI), de 24.11.1961) equivalia a uma “interpretação oficial” dos tratados de direito humanitário, bem como da Carta da ONU;</p> <p>d) A resolução 1653 (XVI) da Assembleia Geral de 1961 foi adotada na forma de uma declaração, sendo assim “uma afirmação da lei” e, desde então, a autoridade da Assembleia Geral para adotar tais resoluções declaratórias (em condenação de armas nucleares) foi geralmente aceita.</p>
QUARTO GRUPO (1982-2015)	<p>A/RES/37/100C de 09.12.1982 A/RES/38/73G de 15.12.1983 A/RES/39/63H de 12.12.1984 A/RES/40/151F de 16.12.1985 A/RES/41/60F de 03.12.1986 A/RES/42/39C de 30.11.1987 A/RES/43/76E de 07.12.1988 A/RES/44/117C de 15.12.1989 A/RES/45/59B de 04.12.1990 A/RES/46/37D de 06.12.1991 A/RES/47/53C de 09.12.1992 A/RES/48/76B de 16.12.1993 A/RES/49/76E de 15.12.1994 A/RES/50/71E de 12.12.1995 A/RES/51/46D de 10.12.1996 A/RES/52/39C de 09.12.1997 A/RES/53/78D de 04.12.1998 A/RES/54/55D de 01.12.1999 A/RES/55/34G de 20.11.2000 A/RES/56/25B de 29.11.2001 A/RES/57/94 de 22.11.2002 A/RES/58/64 de 08.12.2003 A/RES/59/102 de 03.12.2004 A/RES/60/88 de 08.12.2005 A/RES/61/97 de 06.12.2006 A/RES/62/51 de 05.12.2007 A/RES/63/75 de 02.02.2008 A/RES/64/59 de 02.12.2009 A/RES/65/80 de 08/12/2010 A/RES/66/57 de 02.12.2011 A/RES/67/64 de 03.12.2012 A/RES/68/58 de 05.12.2013 A/RES/69/69 de 02.12.2014 A/RES/70/62 de 07/12/2015</p> <p>a) Condenação das armas nucleares; b) Advertem sobre a ameaça das armas nucleares para a sobrevivência da humanidade; c) Sustentam que o uso de armas nucleares seria uma violação da Carta das Nações Unidas e um crime contra a humanidade; d) Reiteram, ano após ano, a solicitação de que o Comitê de Desarmamento empreenda, em caráter prioritário, negociações visando obter um acordo sobre uma convenção internacional que proíba o uso ou ameaça de uso de armas nucleares sob qualquer circunstância, tomando como base texto do projeto de Convenção sobre a Proibição do Uso de Armas Nucleares.</p>
QUINTO GRUPO (1996-2015)	<p>A/RES/51/45 de 10.12.1996 A/RES/52/38 de 09.12.1997 A/RES/53/77 de 04.12.1998 A/RES/54/54 de 01.12.1999 A/RES/55/33 de 20.11.2000 A/RES/56/24 de 29.11.2001 A/RES/57/85 de 22.11.2002 A/RES/58/46 de 08.12.2003 A/RES/59/83 de 03.12.2004 A/RES/60/76 de 08.12.2005 A/RES/61/83 de 06.12.2006 A/RES/62/39 de 05.12.2007 A/RES/63/49 de 02.12.2008 A/RES/64/55 de 02.12.2009 A/RES/65/76 de 08.12.2010 A/RES/66/46 de 02.12.2011 A/RES/67/33 de 03.12.2012</p> <p>a) Reafirmam que a existência contínua de armas nucleares representa uma ameaça à humanidade e que seu uso teria consequências catastróficas para toda a vida na Terra; b) Apontam que a única defesa contra uma catástrofe nuclear é a eliminação total de armas nucleares e a certeza de que nunca mais serão produzidas; c) Reiteram o compromisso da comunidade internacional com a realização da meta de um mundo livre de armas nucleares através da eliminação total de armas nucleares</p>

	A/RES/68/42 de 05.12.2013 A/RES/69/43 de 02.12.2014 A/RES/70/56 de 07.12.2015	
--	---	--

Assim como a Assembleia-Geral, o Conselho de Segurança também vem reiteradamente enfrentando o tema, notadamente a partir da década de 90¹⁶, sendo que, no bojo de suas Resoluções geralmente consta parágrafo preambular reafirmando que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas e seus meios de entrega constituem uma ameaça à paz e à segurança internacionais.

Sobre o assunto traga-se à baila mais um trecho do voto dissidente de CANÇADO TRINDADE no caso das Ilhas Marshall (par. 57-59):

Permitam-me, a princípio, recordar que, numa reunião do Conselho de Segurança a nível de Chefes de Estado e de Governo, realizada em 31.01.1992, o Presidente do Conselho de Segurança da ONU fez uma declaração em nome dos membros do Conselho de Segurança que apelou a todos os Estados membros que cumpram suas obrigações em matéria de controle de armamentos e desarmamento e evitem a proliferação de todas as armas de destruição em massa [...] (englobando armas nucleares, químicas e biológicas). [...]

Os membros do Conselho de Segurança então advertiram sobre a ameaça à paz e à segurança internacionais de todas as armas de destruição em massa e expressaram seu compromisso de tomar as medidas apropriadas para impedir “a disseminação de tecnologia relacionada à pesquisa ou produção de tais armas”.

59. A proliferação de todas as armas de destruição em massa é definida na referida declaração do Conselho de Segurança, notadamente, como uma ameaça à paz e segurança internacionais – um ponto que deveria ser mencionado em resoluções subsequentes do Conselho de Segurança para justificar sua ação sob o Capítulo VII da Carta da ONU. Em três de suas resoluções subsequentes, em um parágrafo preambular (resoluções 1540, de 28.04.2004, parágrafo 2; 1810, de 25.04.2008, parágrafo 3 e 1887, de 24.09.2009, parágrafo 2), o Conselho reafirma a declaração do seu Presidente (adotada em 31.01.1992) e, também em outras resoluções, afirma ainda (também em parágrafos preambulares) que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas é uma ameaça à paz e segurança internacionais e que todos os Estados precisam tomar medidas para evitar tal proliferação.

¹⁶ Cfr. Resoluções do Conselho de Segurança S/23500, de 31.01.1992; S/RES/984, de 11.04.1995; S/RES/1540, de 28.04.2004; S/RES/1673, de 27.04.2006; S/RES/1695 de 15.07.2006; S/RES/1718 de 14.10.2006; S/RES/1810, de 25.04.2008; S/RES/1874 de 12.06.2009; S/RES/1887, de 24.09.2009; S/RES/1928 de 07/06/2010; S/RES/1997, de 20.04.2011; S/RES/2094 de 07/03/2013; S/RES/2141 de 05.03.2014; S/RES/2159 de 09.06.2014; S/RES/2224 de 09.06.2015 e S/RES/2270 de 02.03.2016.

É certo, ademais, que, na Resolução 1540/2004 de 28.04.2004, o Conselho de Segurança, agindo na forma do capítulo VII da Carta das Nações Unidas (uso da força), estabelece obrigações jurídicas vinculantes para que todos os Estados da ONU elaborem e apliquem medidas apropriadas e efetivas contra a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, incluindo a adoção de controle e um procedimento de relatório para um Comitê do Conselho de Segurança (conhecido como “Comitê 1540”).

Além disso, em outras duas Resoluções, a saber, 984/1995, de 11.04.1995 e 1887/2009, de 24.09.2009, o Conselho de Segurança se refere à obrigação de todos os Estados de conduzir negociações de boa-fé sobre medidas efetivas relativas ao desarmamento nuclear e sobre um tratado de desarmamento geral e completo sob controle internacional estrito e efetivo, que permanece um objetivo universal.

Ainda que os objetivos previstos na série de resoluções da Assembleia-Geral emanadas durante mais de cinco décadas e nas resoluções do Conselho de Segurança, como é de conhecimento público, não tenham sido alcançados, especialmente pela resistência dos 09 (nove) Estados nucleares, é indubitável que seu *status*, seja em razão da reiteração constante, seja em razão da adesão considerável da comunidade internacional, é de *opinio juris communis*.

Dito de outra forma: a necessidade de proscrição de armas nucleares já tem *status* de costume internacional e, portanto, é uma obrigação internacional vinculante. A corroborar tal constatação, as resoluções da Assembleia-Geral, particularmente o grupo referente aos anos de 1996-2015, expressam “o objetivo de alcançar uma proibição juridicamente vinculativa sobre o desenvolvimento, produção, teste, implantação, armazenamento, ameaça ou uso de armas nucleares, e sua destruição sob controle internacional efetivo”.

Mais: como conclui CANÇADO TRINDADE, quando analisa as resoluções como um todo no voto dissidente no caso das Ilhas Marshall (par. 56 e 63), *in litteris*:

56. [...] não deve passar despercebido que elas [resoluções] contêm parágrafos referentes à obrigação de prosseguir e concluir, de boa-fé, negociações que levem ao desarmamento nuclear [...] [e] preferem se referir a essa obrigação como uma regra geral, que não está baseada em qualquer disposição do tratado. Todos os Estados, e não apenas os Estados Partes do Tratado de Não-Proliferação Nuclear, são convocados a cumprir prontamente essa obrigação, de incumbência [...] de informar (ao Secretário-Geral) sobre sua conformidade com as resoluções em questão. [...] Em suma, as

referências a todos os Estados são deliberadas e, na ausência de qualquer referência a um tratado ou a outra obrigação internacional especificamente imposta, **isso aponta para uma obrigação do direito consuetudinário de negociar e alcançar o desarmamento nuclear.** [...]

63. Na minha percepção, as citadas resoluções do Conselho de Segurança, como as da Assembleia Geral (cf. supra), que tratam de todos os Estados membros da ONU, **forneem elementos significativos para o surgimento de uma *opinio juris*, em apoio à formação gradual de uma obrigação do direito internacional consuetudinário, correspondente à obrigação convencional prevista no Artigo VI do TNP.** Em particular, o fato de que o Conselho de Segurança apela a todos os Estados, e não apenas aos Estados Partes do TNP, para que sigam as negociações com vistas ao desarmamento nuclear de boa-fé (ou para se unirem aos Estados Parte do TNP neste esforço) é significativo. **É uma indicação de que a obrigação incumbe a todos os Estados membros da ONU, independentemente de serem ou não Partes no TNP.**

Constatado o caráter de costume internacional da obrigação de proscrição de armas nucleares, a seção a seguir analisará se tal costume pode ser alçado à categoria de norma imperativa de direito internacional e, por via de consequência, de norma inderrogável pela vontade dos Estados.

4. RAZÃO DE HUMANIDADE, *RECTA RATIO* E *TOTUS ORBIS*: PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES COMO NORMA DE *JUS COGENS*?

Como bem destaca CANÇADO TRINDADE em seu voto dissidente, não é possível enfrentar os desafios que surgem para a comunidade internacional, a exemplo da “obrigação de tornar o mundo livre de armas nucleares”, tendo como parâmetro exclusivo “as suscetibilidades do Estado” (par. 115).

A colocação do bem-estar dos povos, seres humanos e da humanidade como um todo – e não do bem-estar dos sujeitos estatais – no centro das preocupações da comunidade internacional, resgata as origens históricas do Direito das Gentes.

Assim como defendiam os teólogos que compunham a Escola Ibérica da Paz, a ética e o direito não podem estar dissociados, especialmente no direito internacional. Para os chamados “pais fundadores”, a exemplo de Francisco de Vitoria e Francisco Suárez, o princípio da igualdade é fundamental nas relações entre os indivíduos e entre nações, especialmente porque as relações devem ser guiadas por uma ideia de justiça objetiva (*recta ratio*).

Nesse sentido, CANÇADO TRINDADE (2006, pág. 6-9) assevera:

A *recta ratio* passou, com efeito, a ser identificada, a partir das obras dos chamados “fundadores” do Direito Internacional, nos séculos XVI e XVII, como pertencente ao domínio dos fundamentos do direito natural, e, para alguns, a identificar-se ela própria integralmente com este último [...]. A contribuição dos “fundadores” dos *jus gentium* neste sentido se inspirou em grande parte, por sua vez, na filosofia escolástica do direito natural, em particular, na concepção aristotélica-estóica-tomista da *recta ratio* e da justiça, que concebeu o ser humano como um ser social, racional, e dotado de dignidade intrínseca; a *recta ratio* passou a afigurar-se como indispensável à sobrevivência do próprio direito internacional [...]

Consoante os princípios da *recta ratio*, cada sujeito de Direito deve comportar-se com justiça, boa-fé e benevolência. São princípios cogentes que emanam da consciência humana, a afirmam a relação inelutável entre o Direito e a ética. O direito natural reflete os ditados da *recta ratio*, em que se fundamenta a justiça [...]

A *recta ratio* dotou efetivamente o *jus gentium*, em sua evolução histórica, de bases éticas, e imprimiu-lhe um caráter de universalidade, ao ser um direito comum a todos, emanado, em última análise, da *consciência jurídica universal* (sua fonte material *par excellence*).

Aplica-se, então, nesse contexto, a noção de *totus orbis* de Francisco de Vitória, a qual traduz a comunidade internacional como algo para além dos interesses meramente estatais. Em outras palavras, há uma “comunidade internacional constituída de seres humanos, organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade” (CANÇADO TRINDADE, 2006, pág. 9).

Sobre o assunto, esclarecem CALAFATE E LOUREIRO (2013, pág. 262), particularmente quanto ao conceito de *totus orbis* vitoriano:

[D]eve-se aos teólogos peninsulares a construção de uma concepção ampliada da idéia de comunidade internacional, rumo ao reconhecimento de um direito comum da humanidade, fundado na razão natural. A experiência do contato civilizacional com os povos do Novo Mundo empurrou os limites do *orbis christianus* medieval para além da Europa. A comunidade internacional passou a ser concebida de forma universal: o *totus orbis* vitoriano, formulado na seguinte passagem da sua lição sobre o poder civil:

O orbe inteiro, que de certo modo constitui uma única República, tem poder para promulgar leis justas e convenientes para todos, como são as leis do Direito das Gentes. Segue-se que pecam mortalmente os que violarem o Direito das Gentes, seja na paz seja na guerra [...]. Não é lícito a um reino particular não querer ater-se ao direito das gentes, pois foi promulgado pela autoridade do orbe inteiro [...].

No mesmo sentido, ao apresentar o primeiro volume da obra intitulada “A Escola Ibérica da Paz nas universidades de Coimbra e Évora (século XVI), CALAFATE (2015, pág. 31-32) explicita o conceito de sociedade internacional para Francisco Suárez, *in verbis*:

Como sublinhou Heinrisch Rommen [...], a propósito de Suárez, estas teses tinham a sustenta-las a concepção organicista da sociedade e da humanidade que caracterizava a filosofia escolástica de matriz tomista: a sociedade possuía uma essência que era mais do que a soma dos indivíduos, tal como a humanidade consistia em algo mais do que soma dos interesses particulares dos Estados que a compunham, transformando-se assim num todo independente e vivo que, atendendo aos padrões culturais do humanismo católico, tendia a identificar-se com um “*orbis christianus* potencial”, equacionando “a questão fundamental da supra-ordenação e da subordinação”.

Mas a par disso, lembra o mesmo H. Rommen, os teóricos escolásticos firmaram um princípio fundamental: o do valor absoluto da pessoa humana, cujo fim era transcendente ao Estado, ou seja, não se esgotava nas relações intraestatais ou interestatais. Então, os indivíduos nunca podiam perder, apesar de membros de um organismo, a sua dignidade moral nem podiam abdicar das prerrogativas essenciais que sustentavam a sua humanidade.

Daí porque, como defende CANÇADO TRINDADE no voto dissidente ora em análise, é preciso retirar o direito internacional das amarras do voluntarismo estatal, primordialmente quando a matéria a ser enfrentada alcança a humanidade como um todo. Tal qual os “pais fundadores”, devemos conceber “um *jus gentium* universal para o *totus orbis*, assegurando a unidade das *societas gentium*”, bem como conformar “um verdadeiro *jus necessarium*, transcendendo as limitações do *jus voluntarium*” (par. 225).

De fato, a necessidade de desarmamento nuclear deve ser enfrentada como um imperativo de *recta ratio*, verdadeira razão de humanidade, independentemente da vontade dos Estados.

A proscrição de armas nucleares, como já se demonstrou na seção anterior, é norma de direito internacional consuetudinária. Diante da razão de humanidade guiada pela *recta ratio* no *totus orbis*, resta saber se essa norma, além de vinculante, é inderrogável, ou seja, não admite exceções, incluindo-se no conceito de *opinio juris communis necessitatis*.

Para que uma norma de direito internacional, ainda que consuetudinária, seja considerada como imperativa (*jus cogens*), segundo o art. 53 da Convenção de

Viena sobre Direito dos Tratado¹⁷, é necessário que dois requisitos sejam preenchidos: ela deve **(a)** ter sido reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo e **(b)** ter sido reconhecida como norma da qual nenhuma derrogação é permitida¹⁸.

Logo, deve existir a aceitação geral por parte da comunidade internacional em relação à proscricção das armas nucleares, bem como deve se constatar que tal proscricção não permite derrogação porquanto possui um caráter de direito internacional geral e não derogável.

Sobre o assunto, o raciocínio desenvolvido por CANÇADO TRINDADE em seu voto dissidente responde por si só o questionamento final deste estudo. Vejamos: as proibições absolutas de privação arbitrária da vida humana; de tratamento cruel, desumano ou degradante e de infligir sofrimento desnecessário são consideradas normas imperativas de direito internacional, seja na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos, seja no âmbito do Direito Internacional Penal (par. 186-188).

No caso da utilização de armas nucleares, além de estarem presentes concomitantemente as três violações de normas de *jus cogens* acima indicadas, há falar em uma circunstância particularmente agravante: o dano causado pela radiação de armas nucleares é incalculável, não pode ser contido no espaço (dimensionamento das áreas atingidas), nem pode ser contido no tempo (gerações sucessivas serão atingidas direta ou indiretamente), plasmando-se em verdadeiro dano intergeracional.

Ora, se uma arma nuclear é utilizada uma única vez, independentemente das circunstâncias, potencialmente pode significar o fim de toda a humanidade. Logo, é inevitável que, diante de uma ordem jurídica internacional fincada na consciência jurídica universal como fonte material, seja reconhecido que todas as armas de destruição em massa – inclusive as nucleares – são ilegais e proibidas, sendo certo que tais normas são inderrogáveis, sob pena de violação de normas assentadas no próprio princípio de humanidade.

¹⁷ Art. 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

¹⁸ Esta metodologia para identificação de uma norma imperativa de direito internacional foi baseada na ideia desenvolvida no artigo “O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados”, de Bruna Vieira de Paula.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar o seu voto dissidente no caso das Ilhas Marshall, CANÇADO TRINDADE destacou que “um mundo com arsenais de armas nucleares, como o nosso, está destinado a destruir seu passado, ameaça perigosamente o presente e não tem futuro algum. Armas nucleares abrem o caminho para o nada” (par. 327). Na mesma ocasião (par. 75-76), já tinha consignado, *in litteris*:

Se considerarmos apenas o direito internacional convencional, as armas de destruição em massa (gases venenosos, armas biológicas e químicas) foram proibidas; no entanto, as armas nucleares, muito mais destrutivas, ainda não foram proibidas. **Esse absurdo jurídico nutre a miopia ou cegueira positivista, ao inferir daí que não existe uma obrigação internacional costumeira de desarmamento nuclear. Os positivistas só têm olhos para o direito dos tratados, para o consentimento individual do Estado, girando em círculos viciosos, incapazes de ver as necessidades e aspirações prementes da comunidade internacional como um todo, e compreender a universalidade do direito internacional contemporâneo - como previsto por seus “pais fundadores”, já nos séculos XVI-XVII, com seus princípios fundamentais subjacentes [...]**

76. A verdade é que, em nossos dias, a obrigação de desarmamento nuclear emergiu e se cristalizou, tanto no direito internacional convencional quanto costumeiro [...]

Nesse panorama, ainda que a sistemática de acionamento da Corte Internacional de Justiça seja totalmente interestatal, é indispensável, principalmente em casos como os iniciados pelas Ilhas Marshall, ir além da estrita perspectiva estatal.

O debate submetido à CIJ interfere na própria sobrevivência da civilização: até o momento, os trabalhos de limpeza radioativa e fixação de limites de contaminação, antes e depois da emancipação da República das Ilhas Marshall, não foram considerados satisfatórios pelo novo estado. A atenção da CIJ deveria se voltar para o tema debatido – necessidade de desarmamento nuclear – e suas implicações para a própria humanidade e não para aspectos formais que sequer encontram respaldo na sua própria jurisprudência.

Todavia, ainda que a CIJ, lamentavelmente, tenha perdido mais uma oportunidade de emitir um posicionamento que ratificasse a necessidade de

proscrição das armas nucleares, é certo que o debate sobre o tema foi reacendido na comunidade internacional.

No mesmo ano em que prolatada a sentença no caso das Ilhas Marshall, um grupo de países, dentre os quais o Brasil, apresentou um projeto de resolução com o objetivo de levar adiante as negociações multilaterais para o desarmamento nuclear. O projeto foi aprovado pela Assembleia-Geral em 23 de dezembro de 2016 (Resolução 71/258), com maioria superior a dois terços dos países-membros da ONU, e convocou, para 2017, uma Conferência das Nações Unidas para negociar instrumento juridicamente vinculante de proibição das armas nucleares.

Já no ano de 2017, no primeiro semestre, ocorreu a conferência de seguimento desta resolução¹⁹, a qual foi ultimada com a aprovação da Convenção sobre proibição de armas nucleares, que visa a extinção total do arsenal nuclear mundial e foi aberta para assinatura em 07 de julho de 2017.

No mais, o Prêmio Nobel da Paz de 2017 foi concedido a uma campanha Internacional para a abolição das armas nucleares, promovida por mais de 100 (cem) organizações não governamentais em todo o mundo²⁰. Diante de todos esses fatos, vislumbra-se que a consciência jurídica universal da *totus orbis*, cada vez mais, se sedimenta na proibição – geral e inderrogável – de armas nucleares.

A par disso, como restou demonstrado nas seções do presente estudo, a proibição de armas nucleares é norma de direito internacional costumeiro alçada a categoria de *jus cogens*, verdadeira *opinio juris communis necessitatis*. Qualquer raciocínio diverso possibilitará a aniquilação da própria humanidade.

É preciso lembrar as palavras do discurso de abertura do Promotor Robert Jackson em Nuremberg ao se referir aos crimes de competência daquele Tribunal, citadas por PEREIRA JÚNIOR (2010, pág. 9), assustadoramente aplicáveis à urgente necessidade de definitivo desarmamento nuclear: “a civilização não pode tolerar que eles [crimes] sejam ignorados, pois não poderá sobreviver se eles forem repetidos” .

REFERÊNCIAS

Livros e Artigos

¹⁹ Cfr., mais informações, no site oficial da conferência: <<https://www.un.org/disarmament/tpnw/>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

²⁰ Cfr. o sítio eletrônico da campanha: <<http://www.icanw.org/>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

CALAFATE, PEDRO (org.). *A Escola Ibérica da Paz nas universidades de Coimbra e Évora (século XVI) – 2 volumes*. Volume 1 (sobre as matérias da guerra e da paz). Coimbra: Almedina, 2015.

CALAFATE, PEDRO; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A escola peninsular da paz: a contribuição da vertente portuguesa em prol da construção de um novo direito das gentes para o século XXI. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 13, n. 13, pág. 261-285, 2013. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/249>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A obrigação universal de desarmamento nuclear*. Brasília: FUNAG, 2017.

_____. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 7, n. 7, pág. 51-67, 2006/2007. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. *Crime de genocídio segundo os Tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda – origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra*. Curitiba: Juruá, 2010.

Casos e Opiniões Consultivas da Corte Permanente de Justiça Internacional e da Corte Internacional de Justiça

Corte Permanente de Justiça Internacional. *Caso das Concessões Mavrommatis na Palestina (Grécia vs. Reino Unido)*. Julgamento de 30 de agosto de 1924.

Corte Internacional de Justiça. *Opinião Consultiva de 30 de março de 1950 sobre a interpretação dos tratados de paz entre Bulgária, Hungria e Romênia*.

_____. *Opinião Consultiva de 08 de julho de 1996 sobre Legalidade da Ameaça de Uso ou Uso de Armas Nucleares*.

_____. *Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia vs. Federação Russa)*. Julgamento de 01 de abril de 2011.

_____. Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia vs. Federação Russa). Julgamento de 01 de abril de 2011. *Voto dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade.*

_____. *Caso das obrigações relativas às negociações de cessação da corrida armamentista nuclear e ao desarmamento nuclear (Ilhas Marshall vs. Reino Unido).* Julgamento de 05 de outubro de 2016.

_____. *Caso das obrigações relativas às negociações de cessação da corrida armamentista nuclear e ao desarmamento nuclear (Ilhas Marshall vs. Reino Unido).* Julgamento de 05 de outubro de 2016. *Voto dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade.*

_____. *Caso das obrigações relativas às negociações de cessação da corrida armamentista nuclear e ao desarmamento nuclear (Ilhas Marshall vs. Índia).* Julgamento de 05 de outubro de 2016.

_____. *Caso das obrigações relativas às negociações de cessação da corrida armamentista nuclear e ao desarmamento nuclear (Ilhas Marshall vs. Paquistão).* Julgamento de 05 de outubro de 2016.